



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 07.483/02

Objeto: Prestação de Contas de Convênio

Convenientes: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente e a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.

Prestação de Contas de Convênio – Julga-se regular a prestação de contas e regular, com ressalvas, os termos aditivos ao convênio. Recomendações. Pelo arquivamento.

### ACÓRDÃO AC1 - TC - 2930/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 07.483/02, referente à Prestação de Contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente e a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura. Cujo objeto é estabelecer cooperação técnica e operacional entre os convenientes para implementação das ações constantes do Convênio nº 65/2000, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado da Paraíba / Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, para execução das obras do Sistema Adutor do Congo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a presente prestação de contas, na parte relativa aos recursos vertidos pelo Estado da Paraíba;
- 2) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** os Termos Aditivos ao Convênio nº 65/2000, também no que diz respeito às verbas estaduais;
- 3) **COMUNICAR à SECEX-PB sobre a presente decisão;**
- 4) **RECOMENDAR** ao atual Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, para não realizar termos aditivos somente para alocação de recursos, quando inexistente tal necessidade orçamentária.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

*Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
**RELATOR**

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.483/02

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e do Meio Ambiente e a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, cujo objeto é estabelecer cooperação técnica e operacional entre os convenientes para implementação das ações constantes do Convênio nº 65/2000, firmado entre o Ministério da Integração e o Estado da Paraíba / Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica, para execução das obras do Sistema Adutor do Congo.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório concluindo que:

- O valor do convênio foi da ordem de R\$ 35.000.000,00, sendo R\$ 28.000.000,00 de recursos do Ministério da Educação e R\$ 7.000.000,00 de contrapartida do Estado. Desses valores, houve a liberação de recursos federais na ordem de R\$ 22.092.253,76, de recursos estaduais no montante de R\$ 5.523.063,45, e de aplicações financeiras no valor de R\$ 522.396,86, perfazendo um total aplicado de R\$ 28.129.382,50, remanescendo um saldo de R\$ 8.331,57, já recolhido.

- Foram acostados aos autos quatro aditivos que alteraram o valor do convênio para R\$ 71.462.450,21, tendo a Auditoria verificado que o montante liberado (R\$ 28.129.382,50) sequer teria ultrapassado o valor inicial do convênio (R\$ 35.000.000,00).

Devidamente notificado, o titular da Secretaria Estadual de Recursos Hídricos, por meio de seu representante legal, apresentou defesa nesta Corte (fls. 6873/6877) alegando que os termos aditivos foram celebrados apenas para alocar recursos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1427/11 com as seguintes considerações:

- Foram realizados sucessivos aditivos apenas para alocação de recursos, quando inexistia tal necessidade orçamentária, demonstrando não ter havido planejamento suficiente por parte da SEMARH, o que pode ter causado descontrole de dotações para o Primeiro Conveniente. Destarte, essa falha não causa irregularidade do Convênio nº 65/2000 e seus Aditivos, mas não impede a realização de recomendações ao atual gestor para não mais incorrer na eiva constatada.

- Frise-se a presença maciça de verbas federais, o que, em princípio, sequer exige o exame da matéria por este Tribunal de Contas, em concomitância de jurisdição de contas com o TCU.

Ate o exposto, sugeriu a representante do Parquet pela;

- Regularidade da prestação de contas do Convênio nº 65/2000 celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos, e a União, por meio do Ministério da Integração Nacional, na parte relativa aos recursos vertidos pelo Estado da Paraíba, sem prejuízo de se expedir ofício à SECEX\_PB informando sobre o julgamento deste processo.

- Regularidade com ressalva da prestação de contas dos Termos Aditivos ao Convênio nº 65/2000.

- Recomendação ao atual Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, para não realizar termos aditivos somente para alocação de recursos, quando inexistente tal necessidade orçamentária.

È o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.483/02

### VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo **Ministério Público Especial**, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR** a presente prestação de contas, na parte relativa aos recursos vertidos pelo Estado da Paraíba;
- b) **JULGUEM REGULAR COM RESSALVA** os Termos Aditivos ao Convênio nº 65/2000, também no que diz respeito às verbas estaduais;
- c) **COMUNIQUEM à SECEX-PB** sobre a presente decisão;
- d) **RECOMENDEM** ao atual Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, para não realizar termos aditivos somente para alocação de recursos, quando inexistente tal necessidade orçamentária.

É o voto !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**